

# LEGAL ALERT

## REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONSTITUIÇÃO PRESENCIAL IMEDIATA E ON-LINE DE SOCIEDADES COMERCIAIS

No passado dia 5 de Agosto de 2016 foi publicado no Diário da República de Angola o Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, que aprovou o Regulamento sobre os Procedimentos Especiais de Constituição Presencial Imediata e On-line de Sociedades Comerciais (doravante, “**Regulamento**”). O Regulamento estabelece o regime aplicável aos procedimentos especiais de constituição de sociedades comerciais de modo imediato e *on-line* (“**Procedimentos Especiais**”), os quais já se encontravam previstos nos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 10/15, de 17 de Junho, que aprova a Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais.

Os Procedimentos Especiais não são aplicáveis (i) às sociedades constituídas ao abrigo da Lei do Investimento Privado ou cuja constituição dependa de autorização especial, e (ii) às sociedades cujo capital social seja realizado com recurso a entradas em espécie, total ou parcialmente. Ademais, o recurso aos Procedimentos Especiais depende (i) da opção pelo pacto social de modelo aprovado pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos (recentemente disponibilizado com a publicação do Decreto Executivo n.º 247/16, de 3 de Junho), e (ii) da adopção de uma firma disponível na bolsa de firmas reservadas a favor do Estado a criar pelo Ficheiro Central de Denominações Sociais ou, alternativamente, da apresentação do Certificado de Admissibilidade de Firma.

Nos termos do Regulamento o **procedimento de constituição presencial imediata de sociedades** (“**Procedimento Imediato**”) deverá ser concluído num só dia.

O Procedimento Imediato é iniciado pelo requerente junto da Conservatória do Registo Comercial da área da sede da sociedade a constituir.

O Procedimento Imediato segue a seguinte tramitação: (i) cobrança dos encargos aplicáveis; (ii) preenchimento do pacto social de modelo aprovado pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos; (iii) adopção de firma disponível na bolsa de firmas ou aprovação da firma constante do Certificado de Admissibilidade de Firma; (iv) reconhecimento presencial das assinaturas apostas pelos requerentes no pacto social; e (v) inscrição da apresentação do pedido verbal de registo no respectivo diário. Uma vez concluído o Procedimento Imediato o serviço competente disponibiliza ao requerente (i) uma certidão de registo comercial; (ii) um código de acesso *on-line* à certidão de registo comercial; (iii) uma via do pacto social com as assinaturas reconhecidas presencialmente; (iv) o comprovativo de pagamento dos encargos aplicáveis; e finalmente (v) o Número de Identificação Fiscal. Os serviços, num prazo de cinco (5) dias úteis contados da constituição da sociedade, promovem as publicações legais e remetem os dados da sociedade à competente repartição fiscal, ao Instituto Nacional de Estatística e ao Instituto Nacional de Segurança Social para conclusão dos respectivos registos de

contribuinte e na segurança social quando “*não existam condições que garantam o acesso à informação da sociedade por via electrónica*”.

O Regulamento estabelece ainda o regime do **procedimento de constituição *on-line* de sociedades** (“**Procedimento On-line**”), ao qual são aplicáveis as disposições relativas ao Procedimento Imediato com as necessárias adaptações. Importa destacar que incumbe ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos conceber, desenvolver e adoptar os “*procedimentos electrónicos e informáticos necessários à criação de um portal (...)*”. O funcionamento do referido portal deverá ser objecto de regulamentação autónoma. Não obstante, o Regulamento estabelece desde já as linhas mestras que deverão orientar a criação do portal destinado ao Procedimento On-line.

Relativamente à tramitação do Procedimento On-line estabelece o Regulamento que o pedido de constituição da sociedade deverá ser submetido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do início do Procedimento On-line.

O Regulamento entrou em vigor na data da sua publicação. No entanto, a sua implementação continua dependente, pelo menos, (i) da criação de uma bolsa de firmas reservadas a favor do Estado pelo Ficheiro Central de Denominações Sociais, (ii) da concepção, desenvolvimento e adopção dos “*procedimentos electrónicos e informáticos necessários à criação de um portal, tendo em vista a tramitação tendencialmente integral do procedimento de constituição on-line de sociedades*” pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos, e (iii) da celebração, pelo Ministério da Justiça e Direitos Humanos, de protocolos com os “*vários organismos da Administração Pública envolvidos no procedimento de constituição de sociedades*” e com o Ministério das Finanças, com vista à definição dos procedimentos aplicáveis à comunicação de dados, ao “*preenchimento e entrega da declaração fiscal de início de actividade, à atribuição automática do Número de Identificação Fiscal e à subsequente comprovação desses factos*”.

O presente documento não esgota todas as alterações operadas pelo Regulamento, destinando-se apenas a destacar as mais relevantes.